



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de novembro de 1988

ACORDÃO N. 103-08.801

Recurso n.º 51.115 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente AGROPECUÁRIA GUIACÁ LTDA.

Recorrido DRF em GOIÂNIA (GO).

IRPJ - Tributação reflexa - Tratando-se de tributação decorrente, segue ela a sorte do que foi decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA GUIACÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.115

Acórdão nº 103-08.801

Recorrente: AGROPECUÁRIA GUIACÁ LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação referente a lucros distribuídos a beneficiários não identificados e tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% em decorrência da apuração, no processo matriz, de omissão de receita operacional pela ausência de comprovação documental hábil e idônea da origem dos recursos e da efetiva entrega de valores supridos à conta caixa.

Apos regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência, a teor da seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Com os argumentos de recurso oferecidos no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pretende ver cancelada a exigência fiscal.

No processo principal, esta Câmara pelo Acórdão nº 103-08.720 proferido em sessão de 13-outubro-1988, houve por bem manter a exigência, consoante a ementa que se transcreve:

"IRPJ - Os suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receitas omitidas, devendo como tal se submeter à tributação."

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.801

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

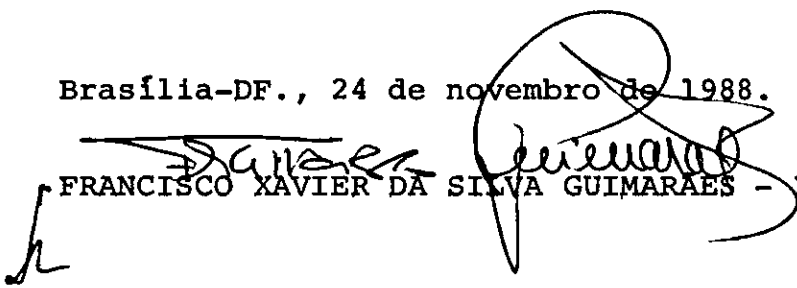
Recurso tempestivo.

Os argumentos de defesa e de recurso apresentados pela contribuinte são os mesmos que foram oferecidos e apreciados no processo matriz e não tiveram o efeito de abalar a convicção do julgador no sentido da correção do procedimento fiscal, quere sultou mantido

Tratando-se de processo decorrente, segue este a sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, e corrente com a decisão proferida no processo matriz, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 24 de novembro de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.